

**REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE SERRA/ES**

**Bruna Guimarães Setúbal
Pedro Henrique de Sales Lanes
Ronaldo Amorim de Carvalho Junior**

A cultura do litígio judicial: uma análise crítica acerca dos impactos da litigância excessiva nos indicadores de eficiência e acesso à justiça mediante os relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça

Serra/ES
2024

Bruna Guimarães Setúbal
Pedro Henrique de Sales Lanes
Ronaldo Amorim de Carvalho Junior

A cultura do litígio judicial: uma análise crítica acerca dos impactos da litigância excessiva nos indicadores de eficiência e acesso à justiça mediante os relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: L.LM Bernardo Dantas Barcelos.

Serra/ES
2024

Carvalho Junior, Ronaldo Amorim de; Lanes, Pedro Henrique de Sales; Setúbal, Bruna Guimarães.

A cultura do litígio judicial: uma análise crítica acerca dos impactos da litigância excessiva nos indicadores de eficiência e acesso à justiça mediante os relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça. - - 2024.

Orientador: Mestre Bernardo Barcelos Dantas.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Rede de Ensino Doctum, unidade de Serra/ES.

1. Litigância Excessiva 2. Sistema de Justiça 3. Cultura do Litígio 4. Impactos Processuais 5. Justiça Multiportas

Bruna Guimarães Setúbal
Pedro Henrique de Sales Lanes
Ronaldo Amorim de Carvalho Junior

A cultura do litígio judicial: uma análise crítica acerca dos impactos da litigância excessiva nos indicadores de eficiência e acesso à justiça mediante os relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Professor: LL.M Bernardo Dantas Barcelos
Orientador
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Professor: Mestre Walter Veloso Dutra
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Professora: Doutora Iana Soares de Oliveira Penna
Faculdade Doctum - Unidade Serra/ES

Dedicamos este trabalho à memória da Professora Luana Petry Valentim Mendonça, um exemplo de força, sabedoria e humanidade, que muito contribuiu para a construção deste trabalho. Sua dedicação ao magistério e à vida tocou profundamente a todos que tiveram a honra de aprender com ela. Mesmo em momentos de adversidade, ela nos ensinou, com seu sorriso e sua resiliência, que é possível enfrentar os maiores desafios com esperança e coragem. Seu legado vai muito além do conhecimento; é uma lição de vida que permanecerá em nossos corações para sempre.

RESUMO

O presente estudo aborda a problemática da litigância excessiva e seus impactos no sistema de justiça, com foco na análise crítica da cultura do litígio processual. Para alcançar esse objetivo, a revisão bibliográfica focou em abordar o acesso à Justiça e como a cultura do litígio processual impacta o sistema jurídico. Como mecanismo para corroborar a proposta da pesquisa, foi aplicado, em paralelo ao referencial teórico, o estudo de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitidos nos relatórios Justiça em Números. Por meio dessa abordagem, buscou-se compreender as causas e consequências dessa cultura e como ela afeta o cenário jurídico brasileiro. A pesquisa será estruturada em capítulos que abordam a cultura do litígio processual, os efeitos da litigância excessiva no funcionamento do sistema de justiça e possivelmente na eficácia da prestação jurisdicional, todavia sem estabelecer o princípio da celeridade processual como absoluto. Desse modo, torna-se de extrema importância analisar a litigância excessiva sob uma perspectiva crítica, identificando os entraves que comprometem a eficiência e eficácia do acesso à justiça. Por fim, busca-se uma análise aprofundada da cultura do litígio e de seus reflexos no Poder Judiciário, visando promover uma reflexão sobre a necessidade de adotar práticas que incentivem a autocomposição e a busca por soluções extrajudiciais. Portanto, ao explorar as possíveis soluções para a litigância excessiva e ao propor alternativas que visam aprimorar a cultura de resolução de conflitos, este estudo também contribui para a construção de um sistema de justiça mais eficaz, acessível e alinhado com as demandas da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Litigância excessiva; sistema de justiça; cultura do litígio; impactos processuais; justiça multiportas.

ABSTRACT

This study addresses the issue of excessive litigation and its impacts on the justice system, focusing on a critical analysis of the culture of procedural litigation. To realize this objective, the bibliographic review focused on addressing access to justice and how the culture of procedural litigation impacts the legal system. As a mechanism to corroborate the research proposal, a study of statistical data from the National Council of Justice (CNJ), issued in the Justice in Numbers reports, was applied in parallel to the theoretical framework. Through this approach, sought to understand the causes and consequences of this culture and how it affects the Brazilian legal scenario. The research will be structured in chapters that address the culture of procedural litigation, the effects of excessive litigation on the functioning of the justice system and possibly on the effectiveness of the provision of justice, however without establishing the principle of procedural speed as absolute. Thus, it becomes extremely important to analyze excessive litigation from a critical perspective, identifying the obstacles that compromise the efficiency and effectiveness of access to justice. Finally, the study seeks to conduct an in-depth analysis of the culture of litigation and its impact on the Judiciary, with the aim of promoting reflection on the need to adopt practices that encourage self-composition and the search for extrajudicial solutions. Therefore, by exploring possible solutions to excessive litigation and proposing alternatives that aim to improve the culture of conflict resolution, this study also contributes to the construction of a more effective, accessible justice system that is aligned with the demands of contemporary society.

Keywords: Excessive litigation; justice system; litigation culture; procedural impacts; multi-door justice

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Movimentação processual.	21
Gráfico 2 - Taxa de Julgamento.	22
Gráfico 3 - Índice de sentenças de homologação de acordo.	24
Gráfico 4 - Tempo médio de tramitação do processo de conhecimento na 1ª instância.	26
Gráfico 5 - Tempo médio de tramitação do processo de execução na 1ª instância.	26
Gráfico 6 - Tempo médio de tramitação do processo na 2ª instância.	26
Gráfico 7 - Tempo médio do processo pendente na fase de conhecimento - 1ª instância.	28
Gráfico 8 - Tempo médio do processo pendente na fase de execução - 1ª instância.	28
Gráfico 9 - Tempo médio do processo pendente na 2ª instância.	28

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 A ORIGEM DA CULTURA DO LITÍGIO PROCESSUAL	3
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO SÉCULO XXI	4
2.2 ASPECTOS INSTITUCIONAIS E SOCIAIS QUE INFLUENCIAM A CULTURA DO LITÍGIO PROCESSUAL	8
2.2.1 Gratuidade de justiça: sustentáculo da justiça social ou fomento à judicialização desnecessária?	10
2.3 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL EM CONTRAPONTO À EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL	12
3 IMPACTOS DA CULTURA DO LITÍGIO NO PODER JUDICIÁRIO	15
3.1 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO CONTEXTO DA LITIGÂNCIA EXCESSIVA: UMA ANÁLISE ACERCA DA DIFERENCIAÇÃO DA EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE	15
3.2 IMPACTOS DA LITIGÂNCIA EXCESSIVA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	18
3.3 ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS DADOS PROCESSUAIS EMITIDOS PELO CNJ	20
3.3.1 Tempo de tramitação do processo por ramo da Justiça	25
3.3.2 Tempo do processo pendente por ramo da Justiça	27
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	33
APÊNDICE A - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	36
APÊNDICE B - TAXA DE JULGAMENTO	37
APÊNDICE C - TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA	38
APÊNDICE D - TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO NA 1ª INSTÂNCIA	39
APÊNDICE E - TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA 2ª INSTÂNCIA	40
APÊNDICE F - TEMPO MÉDIO DO PROCESSO PENDENTE NA FASE DE CONHECIMENTO - 1ª INSTÂNCIA	41
APÊNDICE G - TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA 2ª INSTÂNCIA	41
APÊNDICE H - TEMPO MÉDIO DO PROCESSO PENDENTE NA 2ª INSTÂNCIA	43
APÊNDICE I - TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA 2ª INSTÂNCIA	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a cultura do litígio judicial e seus impactos no sistema de justiça. A litigância excessiva é um imbróglio que afeta o sistema jurídico a nível mundial, causando sobrecarga de processos, morosidade na resolução de conflitos e custos financeiros elevados. Diante disso, torna-se relevante estudar juridicamente a questão, a fim de compreender as causas e consequências da demasiada busca pelo litígio, bem como buscar soluções para o revés.

Nesse sentido, a resolução de conflitos – processo fundamental para a solução de disputas e manutenção da ordem social – tem suas origens intrinsecamente ligadas ao surgimento do Estado. O Estado, como autoridade governamental centralizada, desempenhou um papel fundamental na definição das metodologias e estruturas de resolução de conflitos.

Por este ângulo, o problema da pesquisa está relacionado à cultura do litígio judicial, que se caracteriza pela dependência exclusiva do sistema judicial para resolução dos conflitos, negligenciando frequentemente outros métodos disponíveis, como a mediação e a conciliação. Como consequência, há o impacto direto dos indicadores de eficácia e eficiência do Poder Judiciário.

Dessa forma, o presente estudo tem sua relevância jurídica ao considerar os impactos que a cultura do litígio processual causa à população devido ao desmedido volume de casos, ocasionando uma delonga na resolução de conflitos e empecendo a apreciação ágil de demandas urgentes.

Além disso, deve-se destacar que a sobrecarga de processos não impacta apenas o tempo de resolução das demandas, mas também acarreta um grande impacto financeiro aos cofres públicos, levando em consideração o custo operacional para o andamento de cada ação judicial.

Nesse contexto, é imperioso destacar a incongruência existente acerca do esforço do Legislativo em criar alternativas para resolução das lides fora do ambiente judiciário e a baixa adesão pelos jurisdicionados aos métodos autocompositivos e heterocompositivos. Embora o legislador tenha evoluído no que diz respeito à criação de normas revolucionárias, que possibilitam maior promoção de resolução fora do ambiente judicial, ainda é preciso avançar para que os resultados se tornem mais efetivos. Logo, torna-se fundamental debater a origem do alto índice de litigâncias, a fim de contribuir com a busca de soluções eficazes e mitigar a adversidade.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é identificar os impactos no sistema de justiça causados pela litigância excessiva, analisando suas consequências sobre os marcadores de eficiência, eficácia e efetividade do Poder Judiciário.

Nessa alçada, faz-se necessário exemplificar que o presente estudo não visa estabelecer o princípio da celeridade processual como direito absoluto, mas sim buscar um equilíbrio entre a garantia do acesso à Justiça e a eficiência na resolução dos conflitos.

Para elucidação do conteúdo, realiza-se uma pesquisa de trabalho mista, em que é utilizada a revisão bibliográfica para abordar os pontos teóricos e, posteriormente, a análise estatística dos dados processuais. A metodologia utilizada para análise e elaboração do estudo, por sua vez, é a dedutiva, que permite tecer uma análise partindo de premissas gerais acerca da origem da resolução de conflitos pelo Estado, para, ao final, podermos traçar um paralelo ao atual cenário da litigância excessiva.

No que tange a seleção do referencial teórico, foram utilizados materiais que versem sobre o tema do acesso à Justiça, cultura do litígio processual e os métodos alternativos de resolução de conflitos. Em relação ao lapso temporal utilizado para seleção do material, são considerados trabalhos publicados a partir do ano de 2010, na data da publicação da Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a implementação dos Centros de Conciliação no Poder Judiciário, e a possibilidade de identificar uma possível evolução ao longo dos conceitos relacionados aos mecanismos de autocomposição.

Em relação à literatura jurídica selecionada, essa foi dividida em duas partes, de modo que a primeira parte do referencial teórico será dedicada à análise sobre o acesso à Justiça e a cultura do litígio processual, e a segunda parte da bibliografia será dedicada a aprofundar sobre os conceitos da Justiça Multiportas e Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos.

Posteriormente, foi realizada a coleta de dados estatísticos por meio das informações processuais disponibilizadas pelo CNJ, no “Justiça em Números” de cada ano, em que serão observados cinco aspectos, sendo eles: número de processos iniciados; número de processos julgados; número de processos que ficaram pendentes no ano; tempo médio de julgamento dos processos; e, por último, índice de sentenças prolatadas de homologação de acordo.

O lapso temporal a ser analisado é o dos últimos 12 anos (ano base 2012 a 2023). O recorte temporal, engloba os três anos anteriores à vigência da Lei 13.140/2015, que dispõe acerca da mediação e conciliação. Com isso, espera-se que o recorte temporal possa apresentar uma maior tendência de número de sentenças de homologação de acordos a partir do ano de 2016, vez que é o ano em que a vigência da referida lei se iniciou.

Outro fator importante a ser destacado é que, para chegar a uma análise mais precisa em relação à cultura da litigiosidade, foram excluídos os dados processuais que se referem aos processos de origem criminal. Contudo, embora os direitos da Fazenda Pública sejam indisponíveis, a análise engloba os dados de processos em que figurem como parte, visto que o compilado de dados não dispõe dessa separação.

Sendo assim, no primeiro capítulo, vamos debruçar-se em uma análise historiográfica da litigância excessiva e como ela se tornou uma parte central do sistema de justiça. Em seguida, discorre-se no princípio da celeridade processual e a eficácia da tutela jurisdicional, analisando como esses dois elementos se encontram interligados.

Por último, no segundo capítulo, é explorado como a litigância excessiva afeta a prestação jurisdicional para no sistema jurídico. Por fim, encerra-se o capítulo apresentando uma análise dos dados processuais obtidos das edições do “Justiça em Números” do CNJ, utilizando essas informações para ilustrar e contextualizar os pontos discutidos ao longo do capítulo.

2 A ORIGEM DA CULTURA DO LITÍGIO PROCESSUAL

Compreender a cultura do litígio processual é uma tarefa complexa que demanda uma análise multifatorial aprofundada, tanto dos aspectos que remetem ao sistema judiciário, quanto às raízes históricas da justiça (Aragão, 2021).

Para a compreensão desta cultura na atualidade, é fundamental entender o próprio conceito de "cultura". Em uma análise etimológica e sociológica, a palavra "cultura" implica na transmissão e perpetuação de práticas, normas e valores ao longo das gerações.

Deste modo, a cultura do litígio processual reflete um conjunto de práticas jurídicas e atitudes que se consolidam e se mantêm através do tempo, influenciando em como os conflitos são resolvidos no âmbito judicial.

Ratificando este entendimento, o autor Nilson Rodrigues de Andrade Aragão aborda que compreender a origem dessa cultura, envolve nuances que vão além de uma busca superficial, e que necessitam de um aprofundamento histórico para entender os diversos fatores que corroboram para sua consolidação (Aragão, 2021).

Nesse contexto, torna-se necessário adentrarmos em uma análise, tendo como ponto de partida investigar a evolução do conceito de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro dos séculos XX e XXI.

Para tanto, é fundamental analisar as transformações históricas que moldaram o conceito e a prática do acesso à justiça, a fim de elucidar a origem do paradigma de “Justiça” que se caracteriza pela imposição da vontade por parte do Estado, bem como a consolidação do Poder Judiciário.

É notório que o acesso à justiça é um tema de grande relevância social, que vem sendo objeto de estudo e reflexão em diversas áreas da ciência ao longo da história. Portanto, é importante entender como essas mudanças refletem nas estruturas jurídicas e sociais.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO SÉCULO XXI

Na história do constitucionalismo brasileiro, o acesso à justiça foi marcado por diversas transformações ao longo das décadas. Inicialmente, a ideia de acesso à justiça estava restrita à mera possibilidade de recorrer ao Judiciário, refletindo uma visão formalista e limitada (Guastale, Fructuozo, 2019).

Isto porque o acesso à justiça estatal não abrangia todas as camadas da sociedade, de modo que aqueles que não detinham poder econômico, eram privados do acesso ao Judiciário (Guastale, Fructuozo, 2019).

Posteriormente, surge um movimento golpista, que impôs a ditadura militar no país, perdurando por mais de duas décadas (1964 a 1985). Durante este período, o país vivenciou um momento sombrio, com o cerceamento dos direitos básicos e fundamentais, o que, conseqüentemente, limitava de forma severa o acesso à justiça (Guastale, Fructuozo, 2019).

Esse período foi caracterizado pela supressão de liberdades civis e políticas, em contradição flagrante com os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, limitando o acesso à justiça. Diante desse cenário de violações básicas dos direitos humanos, surgiu a necessidade de uma nova ordem constitucional (Costa, 2019).

Assim, após vários movimentos evolucionistas, emergiu a Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que foi promulgada visando assegurar, de forma igualitária, o acesso à justiça para todos os cidadãos brasileiros (Guastale, Fructuozo, 2019).

Esta nova carta magna, não apenas reafirmou direitos e garantias individuais, como também instituiu mecanismos e políticas públicas voltadas à efetivação desses direitos, marcando uma nova era na busca pela justiça e pela cidadania plena no Brasil, além de assegurar a separação e independência dos poderes.

Com base nisso, foram adotadas medidas para promover um acesso mais equitativo e substancial à justiça, dentre elas a criação da Defensoria Pública e a gratuidade de justiça para os hipossuficientes. (Costa, 2019).

Essas iniciativas surgiram no contexto de uma nova ordem jurídica, isto é, um país recém redemocratizado, que temia novas violações. Deste modo, a Constituição, exemplifica e positiva direitos básicos, já pactuados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, para que assim não paire dúvida acerca das garantias fundamentais (Costa, 2019).

Assim, buscou-se reparar as injustiças do passado, o que foi essencial para ampliar o acesso à justiça, especialmente para as populações mais vulneráveis, historicamente excluídas do sistema judiciário.

Dito isso, estabelecendo-se um padrão de submeter eventuais lides ao Estado, consagrando no país o acesso ao Poder Judiciário, responsável por decidir os conflitos a ele submetidos, por acreditar-se que a intervenção do Estado era necessária para garantir uma resolução justa e equitativa.

Em sentido abrangente, os processualistas Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, abordam, de forma concisa, os métodos de resolução de conflitos existentes na humanidade:

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo (estatal ou arbitral) (Cintra, Grinover, Dinamarco, 2012, p. 28 *apud* Luz, Sáprio, 2017).

Ao observar a fala dos autores, percebe-se a citação de três modalidades para resolução de conflitos: a autotutela, a autocomposição e a jurisdição estatal. Nesse aspecto, é importante destacar que, embora o ordenamento jurídico não faça menção expressa acerca da “autotutela”, essa vedação é oriunda da interpretação normativa, com base nos princípios constitucionais, em especial: ao devido processo legal; o contraditório e à ampla defesa; bem como à legalidade administrativa, disposta no art. 37 da CF/88 (Luz e Sapio, 2017).

Em relação à jurisdição estatal, Luz e Sapio (2017), defendem que a origem tem seu marco com a própria consolidação do Estado, ou seja, a busca pela decisão de uma terceira pessoa (Estado) é algo cultural da espécie humana, onde pode-se observar que milênios se passaram, e como as lides em geral são resolvidas mantiveram-se majoritariamente iguais.

Assim, pode-se definir que nasce a cultura do litígio processual baseada nos sistemas jurídicos históricos, onde o Estado desempenha um papel central na resolução de litígios.

Nessa toada, Aragão (2021) destaca que o sistema judicial no início da formação do Judiciário Brasileiro foi altamente eficaz em atingir o seu propósito. Todavia, gerou como consequência o uso do processo judicial para restringir a autonomia das partes e controlar interesses divergentes. Ademais, tal mecanismo resultou em um contexto de centralização do poder na resolução de conflitos, o que desestimulou a autonomia privada para solucionamento.

É inegável, que no início da institucionalização do Poder Judiciário em nosso país, embora fundado em uma “justiça social”, seu objetivo central não estava destinado a resolver de fato os anseios sociais à época existentes, mas, sim, promover um “controle social” e a manutenção do poder, com decisões substituindo a vontade das partes (Aragão, 2021).

Após essa breve exposição histórica do contexto originário do sistema de justiça que consagrou-se no país, surge então uma necessidade de distinguir o direito constitucional de acesso à Justiça com a cultura do litígio processual.

Nesse sentido, os doutrinadores, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, propõem uma análise no tocante ao atual contexto do acesso à justiça, após esse período de redemocratização, classificando como:

A expressão acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – **o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios** sob os auspícios do Estado. Primeiro, **o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos** (Cappelletti, Garth, 1988 *apud* Aragão, 2021, p. 4, destaque nosso).

Conforme bem destacado pelos Autores, o acesso à Justiça é um campo de difícil classificação, uma vez que o entendimento entre certo e errado, moral ou imoral, é fato subjetivo, sendo que cada pessoa pode interpretar à luz de como observa o mundo.

Diante disso, é imperioso destacar que o direito constitucional brasileiro tem como pilar básico da estrutura organizacional de nossa República, a consagração da garantia do acesso à Justiça, positivado no art. 5º, XXXV, que diz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Ora, se na nossa Lei Suprema é garantido o direito à Justiça como base para a construção da sociedade, o debate quanto à cultura do litígio processual não seria um mecanismo para invalidar esse direito? Pois bem, é evidente que, para uma legítima sociedade

democrática, qualquer imposição a fim de suprimir do povo algum direito básico, estaria indo contra a sociedade.

É notório que na atualidade a incidência de conflitos tem crescido de forma exponencial. Sob esse aspecto, a jurista Dra. Márcia Terezinha Gomes Amaral (2009), avalia dois aspectos: o pessoal e o social. O primeiro indica que tal situação é potencializada pela falta de tempo, ocasionando uma individualização da pessoa humana, que por muita das vezes peca pela falta de diálogo e solidariedade entre as partes, resultando na perda de laços e na dificuldade de compreensão mútua (*apud* Aragão, 2021).

Em relação ao aspecto social, a jurista aborda que as mudanças socioculturais, vivenciadas na contemporaneidade, decorrem das diversas formas de transformação dentro da sociedade, sendo as principais:

[...] econômicas e políticas, do crescimento excessivo da população urbana, da industrialização, do grande contingente de desempregados, do surgimento de novas tecnologias, do elevado índice de violência, fazendo com que os conflitos tenham alto grau de complexidade (Amaral, 2009, p 39 *apud* Aragão, 2021, p. 6).

À vista disso, Luana Petry, aborda a respeito dessa marcante cultura do litígio:

[...] eu descobri a mediação de conflitos, *eh* atuando como advogada. **O que eu percebia é que muitas pessoas chegavam ao meu escritório né, com uma ideia de litígio muito grande** e não prestavam atenção. E aí trazendo pro ramo em que eu atuo, que em volta daquele problema, ao redor daquele problema a gente tinha famílias, famílias, que foram desconstituídas, mas que elas iriam seguir, principalmente porque existia um menor geralmente no meio. E eu começava a me questionar: eu preciso acabar com essa briga pensando no menor, mas ao mesmo tempo não pode parecer para o meu cliente que eu tô *eh* desfavorecendo o que ele quer né. E foi assim que eu comecei a me aprofundar (Mendonça, 2023, minutos 1:39 a 2:32, destaque nosso).

A partir desse relato apresentado, é possível compreender que a cultura do litígio está de fato enraizada em nossa sociedade, uma vez que as partes, ao buscarem a prestação jurisdicional, já esperam a via litigiosa. Além disso, pode-se aduzir que tal pretensão, por este meio, possui viés de vingança, em especial nos casos de família, onde muitas vezes ouve-se da parte autora a expressão popular “quero colocar ele/a no pau”.

Através dessa expressão popular, é possível concluir que o principal objetivo dos litigantes, muitas vezes, não é a resolução de conflitos em si, e sim provocar dor à outra parte. O referido entendimento, pode ser justificado mediante análise do Sociólogo Pierre Bourdieu, que em sua obra “O Poder Simbólico”, expressa que o sistema de Justiça pode ser utilizado como um instrumento de dominação por parte daqueles que detêm o “Poder” (Bourdieu, 2011).

Muito embora em sua obra o objetivo não seja analisar este aspecto, é perceptível que, desde a época de seu estudo, a melhor expressão para o momento histórico seria “aqueles que detêm o Poder”, entretanto, atualmente sua definição pode ser outra. Com o avanço social, a Justiça tornou-se mais acessível, possibilitando que não só os ricos tenham acesso ao Judiciário, mas, também, a grande população em geral (Bourdieu, 2011).

Diante disso, a aplicação do pensamento de Pierre Bourdieu aos tempos modernos se mostra justificável, uma vez que com a acessibilidade à Justiça ampliada, não só os detentores de poder recorrem ao sistema judicial como mecanismo de vingança, mas a população em geral.

Essa mudança na dinâmica do sistema judicial reflete, não apenas em uma maior democratização do acesso à Justiça, mas também na necessidade de uma reflexão contínua sobre como as relações de poder e a luta simbólica ainda podem influenciar como a lei é aplicada e interpretada em sociedades contemporâneas.

Trilhando a mesma linha de pensamento, vê-se que a individualização e a falta de diálogo são os principais fatores que geram a busca pela resolução de conflitos da forma convencional, sendo a tramitação litigiosa no âmbito do Poder Judiciário (Luz, Sápio, 2017).

Nesse sentido, respondendo ao questionamento apresentado anteriormente, o debate acerca da cultura do litígio processual, não pretende limitar o direito dos cidadãos de buscarem os órgãos do Poder Judiciário, mas sim, especificar que a partir desta falta de diálogo nasce o grande problema que assola o Poder Judiciário na atualidade, que é a excessiva sobrecarga de trabalho, acarretando uma morosidade, evidentemente afetando a efetividade da prestação jurisdicional.

2.2 ASPECTOS INSTITUCIONAIS E SOCIAIS QUE INFLUENCIAM A CULTURA DO LITÍGIO PROCESSUAL

Ao se abordar a cultura do litígio processual, se faz necessário identificar os fatores e padrões que corroboram para essa perpetuação desenfreada que tanto impacta o ordenamento jurídico brasileiro.

Sob essa ótica, destaca-se pesquisa realizada pelo grupo de cientistas vinculados à PUC do Rio Grande do Sul, no ano de 2011, onde foram abordados os motivos ensejadores para o crescimento do litígio processual.

A pesquisa desenvolvida foi concebida em atendimento à solicitação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme estabelecido no âmbito do seu Edital 01/2009. O

objetivo do CNJ, em relação ao estudo, era de obter uma análise aprofundada sobre as causas do crescente aumento dos processos cíveis no Brasil, enfatizando o estudo das demandas repetitivas e a problemática da morosidade da justiça civil (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Nesse contexto, a pesquisa se propôs a analisar, de forma multidisciplinar, os desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro, visando identificar possíveis soluções e estratégias para aprimorar a eficiência e a celeridade na prestação dos serviços jurisdicionais (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Foram investigados diversos indicadores judiciais para compreender a relação entre a alta demanda processual, a carga de trabalho dos magistrados e a qualidade da prestação jurisdicional. Além disso, a pesquisa buscou identificar problemas de ineficiência, propor soluções e sugerir reformas legislativas e de procedimentos para melhorar a eficácia do sistema judiciário brasileiro (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Por conseguinte, os resultados apresentados reiteram os aspectos sociais e culturais como mecanismos que influenciam na manutenção dessa cultura (Santos Filho, *et al.*, 2011). Destaca-se que a pesquisa foi publicada há mais de uma década, e a cultura do litígio processual ainda se faz presente nos dias atuais. Esse lapso temporal perpassado entre a publicação da pesquisa e o cenário atual, demonstra tratar-se de claro problema sociocultural.

Adentrando nos aspectos teóricos apresentados na pesquisa, destaca-se no âmbito institucional, a formação estrutural do sistema judiciário, englobando, nesse ponto, as normas processuais e a atuação dos operadores do Direito (Santos Filho, *et al.*, 2011). Desse modo, a ênfase sobre os operadores do Direito ocorre por serem estes os intermediadores entre o conflito e o Direito, ou seja, a solução.

O destaque feito na década passada, mostrou uma tendência de resistência a via autocompositiva para resolução de conflitos. Todavia, esse problema está mais enraizado na sociedade, pois as grades curriculares dos cursos de Direito em todo país tinham forte tendência “pró-litígio” (Santos Filho, *et al.*, 2011, p. 19).

Em um contexto institucional, observa-se que a organização do sistema judiciário se dá de maneira a refletir a complexidade e a diversidade das demandas sociais. No entanto, os procedimentos adotados nos processos judiciais e a postura dos magistrados e advogados podem influenciar diretamente na propensão das partes em buscar a via judicial para a resolução de conflitos (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Trilhando a mesma linha de raciocínio, a pesquisa aponta uma crítica ao enorme número de advogados, e como essa concorrência exacerbada, faz com que seja criado um verdadeiro “mercado de ações” (Santos Filho, *et al.*, 2011, p. 26).

Entretanto, embora a classe da advocacia possa ter contribuído para essa propagação, deve-se destacar que a profissão do advogado é tida pela nossa Constituição como um elemento essencial para o acesso à justiça (art. 133 da CF/88), de modo que não podem ser generalizadas quaisquer alegações que impliquem à dificuldade em acesso ao Direito.

Importante salientar que os aspectos sociais também exercem uma forte influência na cultura do litígio processual. Socialmente, tem-se a impressão de que os magistrados, em sentido amplo, são profissionais de muito conhecimento técnico, o que transmite uma confiança de que sendo detentora de tanto saber jurídico, além de sua condição de imparcial, moldam a forma como as pessoas encaram as disputas litigiosas, transpassando uma imagem de “segurança”.

Atrelado a isso, resta evidente que o Poder Legislativo também tem culpa, no tocante à perpetuação desta cultura, haja vista que os mecanismos jurídicos positivados à época da pesquisa, em nada facilitavam o acesso ao Direito com garantias, por meio de vias alternativas judiciais.

Dessa forma, a análise dos aspectos institucionais e sociais, que influenciam a cultura do litígio processual, é essencial para compreender as dinâmicas do sistema judiciário e buscar formas de promover uma cultura de resolução de conflitos mais eficiente, acessível e justa para a sociedade na totalidade.

Contudo, embora nessa última década, o ordenamento jurídico tenha proporcionado avanços significativos no tocante aos métodos autocompositivos, e o CNJ, após a divulgação da pesquisa, tenha criado fóruns de conciliação e difundido sobre as vias alternativas, a cultura do litígio permanece enraizada na sociedade.

2.2.1 Gratuidade de justiça: sustentáculo da justiça social ou fomento à judicialização desnecessária?

Por último, a pesquisa (Santos Filho, *et al.*, 2011) evidencia como fator influenciador a banalização do instituto da gratuidade de justiça, isto pois, devido ao deferimento do benefício, o jurisdicionado pode almejar eventuais proventos econômicos, mesmo que oriundos de causas não amparadas pelo Direito (Aragão, 2021).

Como fonte de fundamento, baseiam-se na opinião de juízes entrevistados durante a pesquisa. Frisa-se que tal posicionamento foi endossado por diversos outros operadores do Direito:

Jz2PA [Juiz 2 do estado do Pará]: Com certeza, porque se ele não ganhar nada, pelo menos perder ele não vai. Então acaba sendo um estímulo. Muitas das vezes ele tem razão, pelo menos a maioria que ingressa no Judiciário que eu tenha participado.

Jz1SP [Juiz 1 do estado de São Paulo]: No Brasil, os custos de processar são praticamente inexistentes porque gratuidade da justiça é algo que se concede de maneira indiscriminada [...] eu critico inclusive esta postura de conceder gratuidade a qualquer um que dizer que dela necessita [...] essa porta abertíssima, sem gastos, sem custo algum, é sem dúvida um incentivo importante [...] nós precisaríamos ser rigorosos com a concessão da gratuidade, já seria esse um primeiro aspecto, e isso não precisa de lei, na verdade a 57 Constituição diz com todas as letras, a Federal, que a gratuidade será concedida àquele que demonstrar necessidade, àquele que provar necessidade (Santos Filho, *et al.*, 2011, p. 56 e 57).

Ressalta-se que, para transparência, a pesquisa não aponta que a gratuidade de justiça deva ser extinta de nosso ordenamento, tão somente destaca os pontos que consideram ser necessários para análise (Santos Filho, *et al.*, 2011).

O sentido abordado traz que essa banalização da gratuidade de justiça pode distorcer os incentivos para a resolução extrajudicial de conflitos, desestimulando a busca por alternativas mais rápidas e eficientes. Além disso, desencadeia um maior gasto de verbas públicas para cobrir as despesas envolvidas em todo Poder Judiciário, bem como na morosidade (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Desta forma, o estudo sugere que a “banalização” da gratuidade de justiça pode ser um dos fatores que influenciam a cultura do litígio processual. Contudo, destacando a importância de medidas que visem uma maior responsabilidade nas análises dos pedidos judiciais, sendo que também endossam a busca por práticas alternativas (Santos Filho, *et al.*, 2011).

No sentido abordado pela pesquisa, completa Aragão que nesses casos o jurisdicionado pode tornar-se um “litigante aventureiro”, uma vez que não terá nada a perder, caso as pretensões autorais sejam julgadas improcedentes (2021, p. 6).

Sobre esse ponto de vista, a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Dr.^a. Janete Vargas Simões, coordenadora do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), expressa seu posicionamento sobre o tema, destacando que:

[...]

É delicada a situação né... Eu acho que **cada caso é um caso**, cada situação é uma situação, é **há uma banalização generalizada de várias situações**, de vários pedidos. Acabei de dizer agora a questão da saúde, a questão das grandes empresas de telefonia, de prestadores de serviços. **Então o deferimento da Justiça gratuita realmente ela fomenta a judicialização, assim como nos Juizados especiais, a não cobrança de custas nos juizados especiais, trouxe essa nova demanda. Mas também, nós não**

podemos deixar de avaliar como eu disse anteriormente, caso por caso. Se nós temos um valor de custas muito alto, muito alto no nosso país, você vai dificultar cada vez mais aquele cidadão que realmente precisa da solução daquele conflito e que vai ser através do processo. **Então não dá para dizer que a banalização, há que se dizer que cada caso deve ter visto dentro do seu contexto.**

[...] (Simões, 2023, minuto 15:16 a 16:40, transcrição nossa, destaque nosso)

Com base no posicionamento da Desembargadora, é possível identificar que a “culpabilização” dos pobres pode ser compreendida como uma forma da elite de nossa sociedade atribuir a responsabilidade a outrem, sem que antes seja considerada outra hipótese.

Conforme a própria Doutora expressou, “há uma banalização generalizada de várias situações”. Cita, ainda, ser o que tem ocorrido com as grandes empresas. Então torna-se inadmissível que a “culpabilização” da sobrecarga do Judiciário seja atribuída aos beneficiários da justiça gratuita, uma vez que o problema da cultura do litígio processual vem se fazendo presente em nossa sociedade desde os primórdios das civilizações (Simões, 2023).

Por fim, é evidente que práticas mais assertivas na análise dos pedidos levaria a uma força de trabalho maior, o que despenderia uma necessidade de mais recursos destinados aos setores jurídicos, de modo que, além de criar um novo gasto e um novo período de análise, aumentaria a morosidade.

Além disso, abre-se margem para que aqueles que mais necessitam do benefício, tenham barreiras para seu acesso, o que não pode ser permitido pelo Estado, por ferir os princípios constitucionais.

2.3 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL EM CONTRAPONTO À EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL

O Princípio da Celeridade Processual surge como um dos pilares fundamentais do sistema jurídico, instituído pela Constituição Federal de 1988. Esse novo conceito tem como origem o movimento do “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”. No contexto do neoconstitucionalismo, o movimento do constitucionalismo latino-americano surge diante dos movimentos revolucionários ocorridos na década de 80. Esse movimento buscava não apenas a proteção dos direitos fundamentais, mas também a efetividade e a eficiência na administração da justiça (Alves, 2012).

No constitucionalismo latino-americano, a celeridade processual é incorporada em nossa Constituição Federal de 1988, no rol de direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso LXXVIII (Brasil, 1988), uma vez que passa a ser entendida, dentro do movimento

constitucionalista, a necessidade de que o acesso à justiça seja pleno e efetivo (Alves, 2012). Assim, compreende-se que o novo constitucionalismo propõe uma reestruturação das normas e práticas jurídicas, buscando a agilidade na tramitação dos processos e a resolução célere dos conflitos.

Outrossim, a celeridade processual está intimamente relacionada à ideia de um Estado democrático que responde às demandas sociais de forma rápida e eficaz (Oliveira, 2024). Destarte, é evidente que a implementação de mecanismos que promovam a eficiência processual, como a utilização de tecnologias da informação e a simplificação de procedimentos, é fundamental para que o sistema judiciário possa atender às expectativas da sociedade contemporânea.

A morosidade na tramitação dos processos pode resultar em prejuízos irreparáveis, especialmente em situações que demandam uma resposta rápida do Judiciário, como em casos de urgência ou que envolvem direitos essenciais (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Conforme observado acima, a celeridade que trata este tópico, não se limita apenas a uma questão de rapidez, ela também destaca o conceito de efetividade jurisdicional, isto é, a garantia de que as decisões judiciais sejam proferidas em tempo hábil para poder produzirem os efeitos desejados.

Nesse contexto, pode-se indicar, como exemplo da necessidade da celeridade da apreciação da demanda, uma demanda previdenciária, onde o beneficiário busca a tutela jurisdicional para recebimento de benefício de natureza assistencial, vem a óbito durante o trâmite processual, e a sentença julgando procedente só é publicada após seu falecimento.

Nesse caso, embora o Poder Judiciário tenha de fato apreciado a lide submetida, esta não foi julgada em tempo hábil para a efetivação do pedido inicial. Assim sendo, é necessário compreender que a busca pela celeridade não deve ser vista de forma isolada, mas sim em contraponto à eficácia da tutela jurisdicional.

Acerca da eficácia da norma, George Salomão Leite, define o termo estando “circunscrita ao plano da produção de efeitos normativos” (2020, p. 23). Além disso, diferencia-se a eficácia jurídica, para eficácia social:

A eficácia jurídica consiste na aptidão da norma de produzir efeitos jurídicos quando invocada sua aplicação perante autoridade competente. Por sua vez, a eficácia social diz respeito à espontaneidade dos indivíduos em agir conforme o disposto na norma. Assim, é possível afirmar que toda norma jurídica é juridicamente eficaz, embora possa não ser socialmente eficaz.

É, pois, com base na eficácia que a doutrina propõe uma classificação das normas constitucionais, o que importa dizer que eficácia jurídica é critério

classificatório das normas constitucionais (Leite, 2020, p. 23) (Destaque nosso).

Na mesma toada, Leite (2020) apresenta como exemplo o art. 240 do CP (revogado), que caracterizava o adultério como crime, destacando que durante a vigência da norma, esta possuía sua eficácia jurídica.

Trazendo para os dias atuais, caso o referido artigo não estivesse revogado, este produziria eficácia jurídica, porém sua eficácia social não cumpriria seu efeito. Contudo, mesmo diante dessa ineficácia social, a norma jurídica deve prevalecer (Leite, 2020).

Diante dessa classificação conceitual, é possível aplicar tal conceito também à eficácia da tutela jurisdicional, de modo que, para atingir eficácia plena, é necessário que a decisão englobe o aspecto social, onde a tutela tenha sua aplicabilidade verdadeiramente efetiva no contexto pessoal ou coletivo, daquele ou daqueles que tenham buscado amparo estatal.

Assim sendo, é possível afirmar que no exemplo da matéria previdenciária, a sentença teria produzido seu efeito jurídico, haja vista aplicação da norma no caso concreto. Porém, sua eficácia social não ocorreu de modo efetivo.

Portanto, ao relacionar a eficácia da prestação jurisdicional, juntamente com o Princípio da Celeridade Processual, entende-se que este se refere à capacidade do Poder Judiciário proporcionar soluções que atendam às necessidades e direitos dos litigantes de maneira adequada e justa.

Salienta-se que a celeridade processual deve ser equilibrada com a necessidade de que as decisões judiciais sejam fundamentadas, refletindo um exame cuidadoso das questões apresentadas, isto é, a “pressa” na resolução dos conflitos não pode comprometer a qualidade das decisões, pois isso poderia resultar em injustiças e na insatisfação dos cidadãos com o sistema judicial (Oliveira, 2024).

Além disso, a celeridade processual contribui para a credibilidade do sistema judiciário perante a sociedade, enquanto coletividade, bem como na individualidade de cada cidadão. Quando os cidadãos percebem que suas demandas são tratadas com agilidade e eficácia (jurídica e social), há um fortalecimento da confiança nas instituições e na própria Justiça (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Por outro lado, a pesquisa realizada pela PUC-RS evidenciou que a lentidão processual, por outro lado, pode gerar descontentamento e descrença nas soluções oferecidas pelo Judiciário, até mesmo pelos próprios operadores do direito, levando à ideia de que a justiça é, na prática, inacessível ou ineficaz (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Assim, a celeridade processual deve ser entendida como um meio de promover a eficiência do processo, sem descuidar da profundidade e da justiça das decisões, garantindo que a justiça não apenas chegue rapidamente, mas que também seja justa e adequada às circunstâncias de cada caso.

Isto posto, a celeridade processual não é apenas uma questão de rapidez, mas um reflexo do compromisso do Estado com a justiça social e a dignidade da pessoa humana, pilares centrais do novo constitucionalismo latino-americano. A busca por um sistema judicial mais ágil e acessível é, assim, uma manifestação da vontade popular e uma resposta às necessidades de uma sociedade em constante transformação.

3 IMPACTOS DA CULTURA DO LITÍGIO NO PODER JUDICIÁRIO

Conforme anteriormente narrado, a cultura do litígio processual no Brasil tem se consolidado no sistema judicial como um fenômeno complexo, caracterizando impactos não apenas na busca por justiça, mas também refletindo na dinâmica social e econômica do país.

Diante disso, este capítulo busca explorar os impactos que a litigância excessiva, evidenciando como esta prática influencia na prestação jurisdicional, além das consequências para a vida dos cidadãos e de toda sociedade em geral.

Nesse contexto, a análise evidenciará a distinção entre eficiência, eficácia e efetividade da prestação jurisdicional, identificando aspectos fundamentais para compreender a efetividade, bem como a qualidade do serviço prestado pelo Poder Judiciário.

Por fim, para embasar a discussão, serão apresentados dados estatísticos provenientes dos relatórios “Justiça em Números”, que demonstraram a realidade dos processos judiciais e suas implicações para a administração da justiça no país. Espera-se que, assim, a abordagem desenvolvida neste tópico forneça uma visão crítica sobre os desafios sociais enfrentados pela população e pelo próprio Judiciário.

3.1 A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO CONTEXTO DA LITIGÂNCIA EXCESSIVA: UMA ANÁLISE ACERCA DA DIFERENCIAÇÃO DA EFICÁCIA, EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE

A prestação jurisdicional é um dos pilares fundamentais do sistema de justiça, sendo uma manifestação concreta do direito de acesso à Justiça e da resolução imparcial de conflitos. No entanto, o crescimento da cultura de litígios no Brasil impõe desafios

significativos ao funcionamento do Poder Judiciário, especialmente no que tange à distinção entre os conceitos de eficácia, eficiência e efetividade.

Essa diferenciação é essencial para compreender os impactos da litigância excessiva nos indicadores de desempenho judicial, uma vez que a sobrecarga de processos pode comprometer a qualidade e a celeridade das respostas judiciais.

Inicialmente, é importante dizer que o princípio da eficiência, foi inserido ao ordenamento jurídico, por meio da EC nº 19 de 1998, que alterou a redação do caput do art. 37 da CF/88, para incluir no rol dos princípios que regem a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 1998).

Aliado ao princípio constitucional, o Código de Processo Civil, também traz em seu conteúdo normativo, no art. 8º, o Princípio da Eficiência, como sendo um dos princípios norteadores do processo civil (Brasil, 2015).

Nesse contexto, destaca que a importância desse princípio é evidenciada de modo que o legislador positivou esta norma no início do código, refletindo a preocupação em garantir uma prestação jurisdicional eficiente e em consonância com os requisitos constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Desse modo, entende-se que eficiência, no âmbito do Poder Judiciário, está relacionada ao uso racional e otimizado dos recursos disponíveis, buscando minimizar o tempo, o custo e o esforço sem comprometer a qualidade do serviço prestado (Silva, Nogueira, 2020).

No que se refere à Administração Pública, a eficiência é frequentemente entendida como a obtenção de resultados com o menor dispêndio possível, mantendo a qualidade e respeitando as normas legais. No âmbito do Poder Judiciário, isso significa uma prestação jurisdicional que seja célere e acessível, mas que não sacrifique a imparcialidade e a profundidade das decisões judiciais, mesmo com recursos limitados (Peiter, 2012).

Contudo, a eficiência no sistema judicial pode ser afetada pelo excesso de processos, o que pressiona os servidores e exige maior velocidade nas decisões, podendo levar à superficialidade e comprometer a atenção dedicada a cada caso (Tiburcio, 2024).

A eficácia, por sua vez, está relacionada com a capacidade do Judiciário de atingir seu objetivo primordial, isto é, resolver conflitos, garantindo o cumprimento das decisões e atendendo às necessidades reais das partes envolvidas. Assim sendo, a eficiência difere-se da eficácia, uma vez que a eficiência prioriza a celeridade e a economia de recursos, enquanto a eficácia preconiza a qualidade da resolução oferecida (Silva, Nogueira, 2020).

Conforme aponta Elisabeth Ribeiro Tiburcio (2024), a eficácia na Justiça é observada quando as decisões proferidas atendem, de fato, às expectativas de justiça e são respeitadas pelas partes, resultando na cessação do conflito.

No que tange à litigância excessiva, esta característica é, particularmente, desafiadora, pois a quantidade elevada de ações em tramitação compromete a possibilidade de resoluções justas e definitivas para todos os casos, especialmente nas demandas de massa que nem sempre representam uma solução definitiva para os envolvidos (Correa, Moraes, 2017).

Desse modo, a efetividade engloba tanto a eficiência quanto a eficácia, abordando a aplicação prática e o impacto real das decisões judiciais na vida dos cidadãos e na sociedade como um todo.

Não basta que uma decisão judicial seja rápida e bem fundamentada; ela deve ser capaz de transformar a realidade social, garantindo o cumprimento dos direitos e respondendo às demandas por justiça (Peiter, 2012).

Portanto, a efetividade envolve a realização prática e imediata dos direitos e o respeito ao princípio constitucional da Duração Razoável do Processo, promovendo uma justiça que seja, ao mesmo tempo, acessível, célere e resolutiva (Silva, Nogueira, 2020).

Diante disso, para que um sistema judicial funcione de modo a atender os anseios da sociedade, é importante que exista um equilíbrio entre eficiência, eficácia e efetividade. É preciso ser eficiente, com as demandas sendo julgadas com a celeridade processual necessárias, e eficaz na produção de efeitos.

Ademais, o inverso também se aplica, uma vez que a eficácia sem eficiência pode levar a decisões judicialmente corretas, mas que, devido à morosidade, perdem sua utilidade prática (Peiter, 2012).

Nesse contexto, a título de exemplo, apresenta-se uma situação em que a prestação jurisdicional foi eficaz, porém não produziu efeitos, por não ocorrer de forma eficiente. É o caso em que se busca a concessão de uma tutela provisória de urgência para restabelecimento de benefício previdenciário, cessado indevidamente.

Ocorre que diante da morosidade processual, a decisão interlocutória levou meses para ser prolatada, sendo que, no momento em que foi publicada, o Requerente já havia falecido. Nesse caso, a prestação jurisdicional foi eficiente pois o direito foi reconhecido. Contudo, a efetividade da decisão foi prejudicada.

Portanto, a busca pela qualidade na prestação jurisdicional, exige que o Judiciário estabeleça políticas e práticas que favoreçam, não apenas a produtividade, como também a relevância e aplicabilidade de suas decisões (Silva, Nogueira, 2020).

3.2 IMPACTOS DA LITIGÂNCIA EXCESSIVA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O desenvolvimento da temática neste tópico está direcionado a destacar os pontos relevantes abordados ao longo da pesquisa, feita pelos pesquisadores da PUC-RS, que elucidam as nuances da cultura do litígio processual, por meio de uma visão multidisciplinar.

A análise será destinada especificamente para os aspectos fundamentais, como a frequência das demandas judiciais, as motivações subjacentes à busca por soluções no âmbito judicial e as implicações dessas práticas para a administração da Justiça.

A partir dessa abordagem, pretende-se oferecer uma visão abrangente que permita compreender as dinâmicas que permeiam o litígio, bem como suas repercussões na experiência dos jurisdicionados e na efetividade do sistema judiciário. Essa reflexão busca contribuir para um entendimento mais profundo das questões que envolvem a litigância e suas consequências no contexto jurídico atual.

Nesse ínterim, a litigância excessiva no Brasil não é uma inovação. Desde o início da década de 2000, é possível identificar uma tendência a essa cultura. Parte dessa tendência, é reflexo da inexistência de métodos alternativos para resolução de conflitos, além da via judicial (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Outro fator que corrobora para a afirmação da perpetuação dessa cultura ao longo dos anos, está relacionada ao próprio fato do CNJ, diante desse cenário, solicitar a realização da pesquisa para identificar as possíveis causas de aumento da judicialização. Assim, no ano de 2011 a equipe de pesquisadores, após uma longa e extensiva pesquisa, identificou os padrões e impactos jurídicos-sociais.

Começa-se salientando que o principal impacto gerado por essa cultura está relacionado com a sobrecarga do sistema judiciário. O exponencial crescimento dos novos processos, resulta no acúmulo das demandas, fazendo com que os Tribunais e suas respectivas varas, tenham que administrar o enorme volume de trabalho, em contrapartida com o déficit de servidores (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Desse modo, a morosidade processual compromete a celeridade da Justiça, fazendo com que as partes enfrentem longos períodos de espera para obter uma resposta judicial. Um ponto central a ser esclarecido é que o presente trabalho, bem como a pesquisa citada, não visa estimular que os cidadãos não busquem o Poder Judiciário, para resolução dos litígios, mas sim, mostrar que a judicialização de questões que poderiam ser resolvidas por meios alternativos, como a mediação e a conciliação, são as que afetam negativamente os indicadores.

Essa prática, não só aumenta a carga de trabalho para os servidores do judiciário, como também provoca um aumento dos gastos de recursos financeiros do sistema judiciário (Santos Filho, *et al.*, 2011). Ademais, a necessidade de alocar tempo e recursos para lidar com o número crescente de processos, prejudica a qualidade da prestação jurisdicional, tanto no critério da eficiência, como na eficácia, e, conseqüentemente na efetividade.

Além disso, os gastos efetivos dos encargos de processos, impossibilitam o direcionamento dos recursos que poderiam ser destinados para contratação de novos juízes e servidores. Outro efeito adverso da litigância excessiva é a sua influência negativa na percepção da justiça pela sociedade.

Ressalta-se que tal percepção não se limita aos jurisdicionados, se estendendo também para os próprios operadores do Direito, em especial aos advogados, uma vez que enfrentam longos períodos de espera para a resolução de seus casos.

Outrossim, os advogados, sentem essa pressão e uma frustração, devido ao fato de ter que amenizar os frequentes descontentamentos por parte dos cidadãos que buscaram seus serviços, objetivando a busca pela tutela jurisdicional.

Essa frustração pode levar à desconfiança nas instituições judiciais e à crença de que a justiça não é acessível ou eficaz. Além disso, a imagem negativa do Judiciário pode ser reforçada pela ideia de que a judicialização é a única forma de buscar justiça, o que perpetua a cultura do litígio e a dependência do sistema judicial (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Nesse contexto, a imagem negativa do Judiciário pode gerar uma desvalorização da função judicial de “fazer justiça”, não refletindo apenas nos aspectos judiciais no âmbito civil, o qual foi objeto de estudo da pesquisa, mas sim, em uma compreensão deturpada do sistema judicial em sua totalidade, especialmente nos casos criminais, onde as manifestações sociais emergem por um enorme desejo em visualizar a aplicação da justiça ou até mesmo da vingança (Santos Filho, *et al.*, 2011).

De mesmo modo, Luz e Sápio (2017, p. 5), abordam que esse descontentamento pode levar às áreas mais complexas, inflando o desejo de buscar a justiça por meio da autotutela, concretizando assim um seguimento da aplicação da “vingança privada”.

A tendência de recorrer ao Judiciário como principal via de resolução de conflitos gera expectativas que frequentemente não são atendidas, especialmente devido à morosidade do sistema. Isso pode resultar em um clima de insegurança jurídica, diminuindo a confiança da população na capacidade do Judiciário de oferecer soluções justas e eficazes, o que leva a uma descrença generalizada no sistema de justiça.

Adicionalmente, a litigância excessiva tende a amplificar as desigualdades sociais existentes. Grupos vulneráveis, que já enfrentam dificuldades econômicas e sociais, são frequentemente os mais prejudicados pela ineficácia de um sistema judiciário sobrecarregado. A dependência do Judiciário para a resolução de conflitos pode intensificar a marginalização desses grupos, que muitas vezes não conseguem acessar a Justiça de forma rápida e eficaz, perpetuando o ciclo de exclusão e desigualdade (Santos Filho, *et al.*, 2011).

Diante desses desafios, é fundamental promover uma mudança cultural na forma como a resolução de conflitos é abordada no Brasil. Isso inclui inicialmente a mudança nas grades curriculares dos cursos de Direito, para poder reformular a forma de ensino, no intuito de formarem operadores com consciência dos impactos negativos para a economia, a justiça e a sociedade.

3.3 ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS DADOS PROCESSUAIS EMITIDOS PELO CNJ

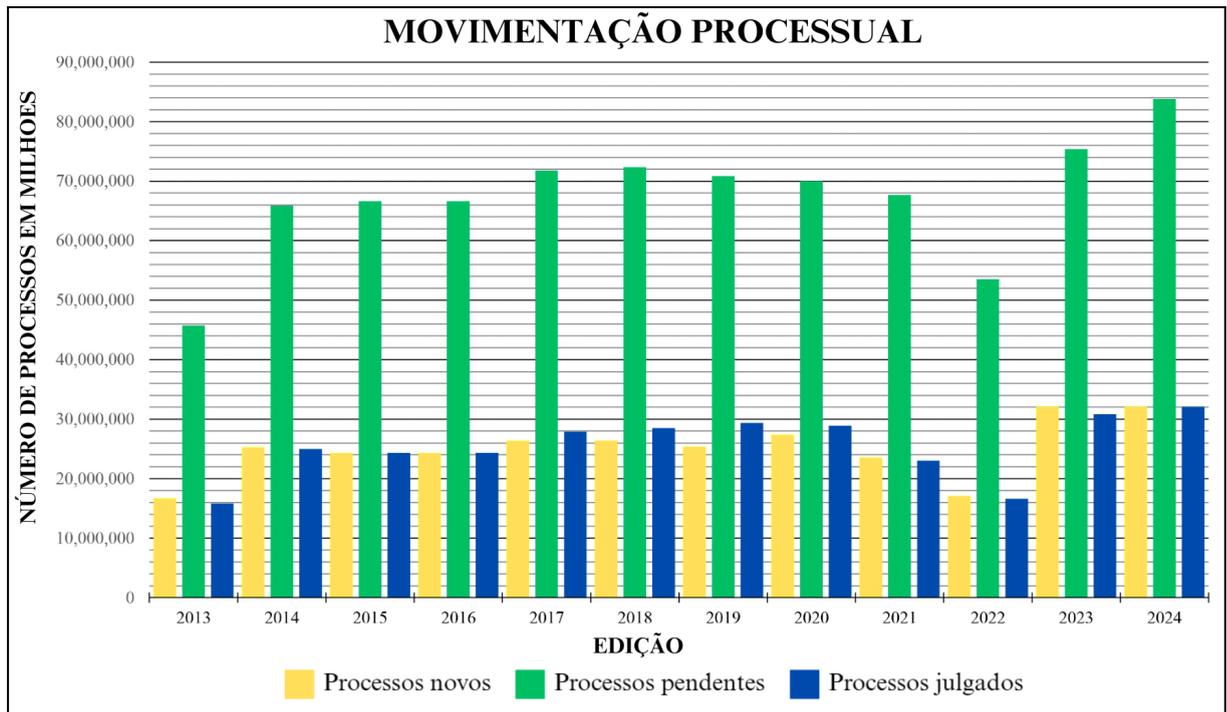
Neste tópico, foram analisados os dados estatísticos obtidos ao longo das edições do Relatório Justiça em Números, a partir da edição de 2013, visando identificar padrões e possíveis evoluções na eficiência ou morosidade processual.

A análise estatística dos dados processuais permite uma compreensão aprofundada dos indicadores de desempenho e eficiência do Poder Judiciário brasileiro, com base na análise dos números de processos iniciados, julgados e pendentes, índices de sentença de homologação de acordos, bem como no tempo médio de julgamento e tempo pendente, por ramos da Justiça.

Além disso, é possível avaliar o impacto da litigância excessiva sobre o sistema de justiça e identificar possíveis gargalos e tendências. Essa análise contribui para o entendimento da cultura do conflito no Brasil, proporcionando percepções sobre a sobrecarga de processos relacionados diretamente à celeridade e à eficácia na prestação jurisdicional.

A primeira análise a ser realizada, refere-se à movimentação processual decorrente dos últimos anos. Nesse aspecto, vale destacar que os dados analisados de processos novos e processos julgados, se referem apenas aos processos de origem “não criminal”. Já em relação ao número de processos pendentes, os relatórios não fazem diferenciação entre processos criminais e não criminais. Dessa forma, o número de processos pendentes, reflete a totalidade de processos suportados pelo Judiciário.

Gráfico 1 - Movimentação processual.



Fonte: Relatório Justiça em Números de 2013 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

Por meio da leitura gráfica acima, é evidente compreender o aumento no número de processos novos em diversos períodos, com destaque para a Edição de 2024, que apresentou o maior volume de todos, com 32.090.174 novos casos. Esse crescimento de novos processos indica uma demanda contínua pelo Judiciário como via principal de resolução de conflitos, refletindo a persistente cultura do litígio no Brasil, que ainda sobrepõe métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação.

Em relação aos processos pendentes, os dados mostram uma tendência de acumulação ao longo do período analisado, evidenciando um desafio significativo para a capacidade do Judiciário em acompanhar as demandas.

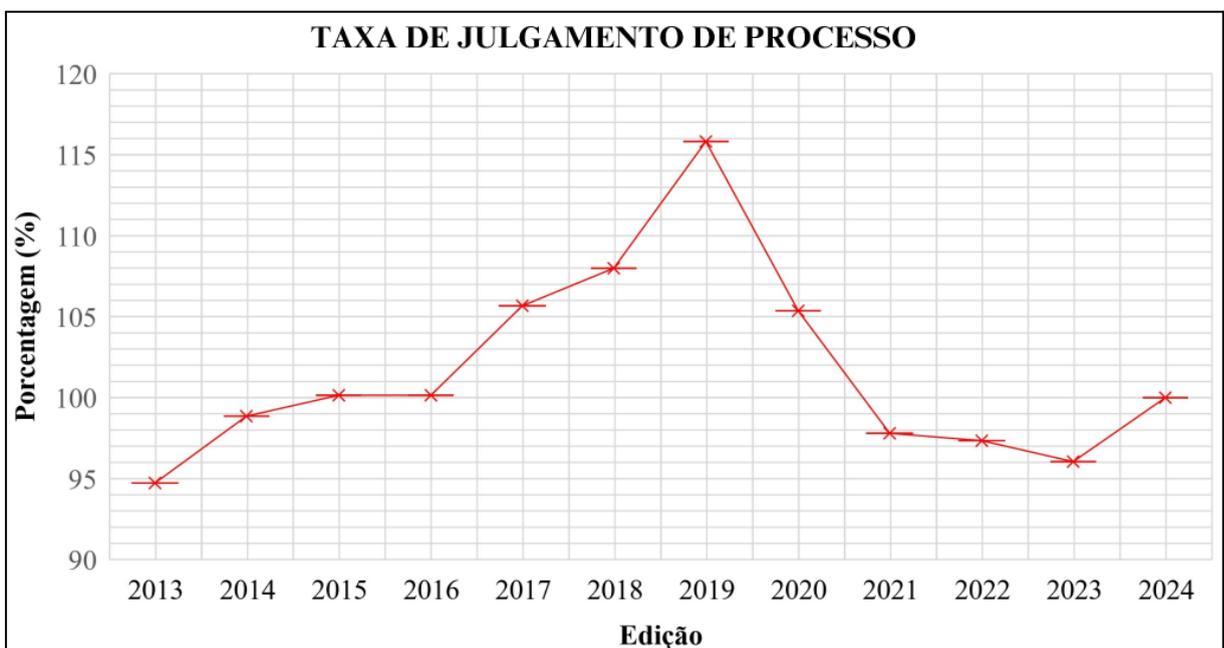
Em 2024, por exemplo, na categoria de processos pendentes, atingiu-se o número de 83.805.438 casos, um aumento expressivo em relação a 2013, que registrou 45.753.721 processos na mesma categoria. Essa elevação pode ser atribuída à morosidade na resolução dos conflitos e à ausência de mecanismos eficazes para conter o ingresso de novos processos no sistema.

Além disso, desde 2013 percebe-se uma tendência de crescimento progressivo no número de processos pendentes no sistema de justiça, refletindo a sobrecarga e a crescente demanda por resolução judicial. Esse aumento contínuo foi interrompido momentaneamente

em 2022, quando os processos pendentes reduziram para 53.540.559 casos, uma queda significativa em comparação aos anos anteriores.

Para melhor exemplificar, o gráfico a seguir relaciona a taxa de julgamentos, permitindo avaliar a eficiência do sistema judiciário em lidar com o volume de processos que ingressam a cada ano. Essa taxa é calculada pela relação entre o número de processos julgados e o número de processos novos, ambos apenas os dados de origem não criminal, expressando a capacidade do Judiciário de resolver os casos que chegam ao sistema.

Gráfico 2 - Taxa de Julgamento



Fonte: Relatório Justiça em Números de 2013 a 2024 (Elaborado pelos Autores)

Ao analisar a taxa de julgamentos, próxima ou acima de 100%, identifica-se que o Judiciário conseguiu acompanhar, ou até mesmo superar, a quantidade de novos casos, enquanto uma taxa inferior a 100% sugere um acúmulo de processos pendentes, resultando em um aumento da sobrecarga e na morosidade da prestação jurisdicional.

Assim, com base nos dados analisados, observamos que a taxa de julgamento variou entre 94,73% em 2013 e 115,82% em 2019, diminuindo em alguns anos, como 2019, onde o sistema conseguiu julgar mais processos do que aqueles que foram iniciados, provavelmente resolvendo parte do acúmulo de processos pendentes de anos anteriores.

Nesse aspecto, destaca-se que no período analisado, as taxas de julgamento estiveram menores do que o número de processos recebidos nos anos de 2013, 2014, 2021, 2022 e 2023.

No entanto, em anos como 2021 e 2022, os índices caíram para 97,80% e 97,34%, respectivamente, refletindo uma menor eficiência em acompanhar o volume de novos processos, possivelmente devido a fatores como os impactos da pandemia de COVID-19 (CNN Brasil, 2021, online).

Em entrevista realizada no dia 29 de setembro de 2021, pela CNN Brasil, o jurista Lênio Streck relacionou que a diminuição do número de processos pendentes, está amplamente relacionada com os impactos da pandemia de COVID-19 (CNN Brasil, 2021, online).

Ademais, ressaltou que “Teremos que esperar dois ou três anos para saber se a tendência se mantém. A pandemia tem uma influência direta. Tribunais, escritórios, fóruns fecharam. Isso fez com que menos pessoas procurassem advogados e diminuísse ações” (Streck, 2021 apud CNN Brasil, 2021, online).

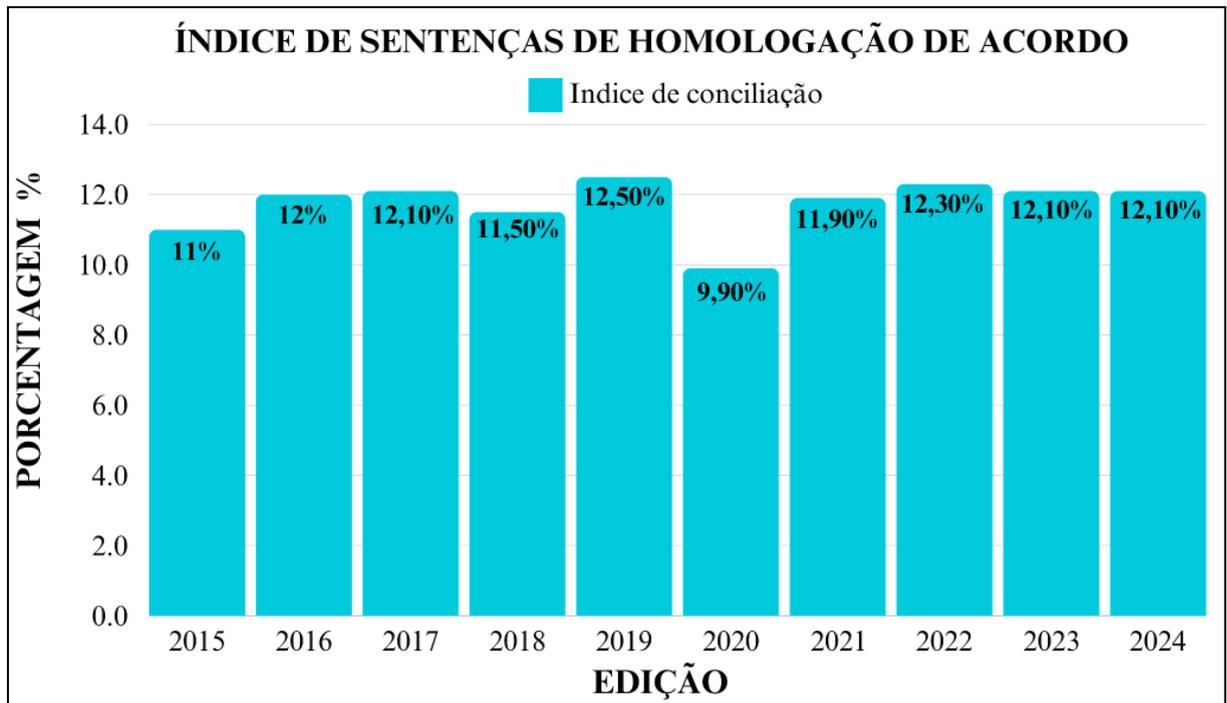
Entretanto, ao analisar os dois anos subsequentes, comprovou-se que essa tendência de diminuição da movimentação processual, não estava relacionada à mudança de comportamento social, e sim ao período pandêmico, ou seja, esse cenário atípico gerou um impacto direto sobre o volume de processos pendentes, vez que a demanda voltou a crescer nos anos subsequentes (CNN Brasil, 2021, online).

Por último, os processos julgados ao longo do tempo também apresentam variação significativa. Observa-se um aumento gradual de processos julgados, mas que não acompanha o crescimento dos processos novos e pendentes. Em 2024, o número de processos julgados alcançou o total de 32.090.174, um valor expressivo, mas insuficiente para evitar a formação de um acúmulo de processos pendentes.

Tal discrepância entre o volume de casos julgados e a quantidade de casos novos aponta, novamente, para um impacto direto na morosidade e na ineficiência do sistema, vez que a capacidade de julgamento não é suficiente para resolver o acúmulo gerado pela elevação das demandas judiciais.

A análise destaca, ainda, que a dependência quase exclusiva do sistema judicial para a resolução de conflitos impõe uma pressão contínua sobre a capacidade de resposta do Judiciário. A carga crescente de processos novos e pendentes sugere que, sem uma mudança estrutural e cultural significativa, a tendência é que o sistema continue sobrecarregado, afetando a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, já que o número de processos julgados é menor ou equivalente ao número de processos novos, conforme pode-se observar do gráfico a seguir.

Gráfico 3 - Índice de sentenças de homologação de acordo.



Fonte: Relatório Justiça em Números de 2015 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

É possível destacar que o gráfico inicia a análise a partir de 2015, tendo em vista que foi nessa edição que incorporaram essa informação ao relatório. No contexto da atuação jurisdicional das CEJUSC's, no âmbito do Poder Judiciário, esclarece-se que, para produzirem efeitos jurídicos, os acordos necessitam de homologação judicial. Desse modo, ao avaliar a porcentagem das sentenças de homologação, observa-se que o período com maior índice dos últimos anos foi o de 2019, com percentual de 12,50%.

No que tange ao índice de sentenças de homologação de acordo, a expectativa inicial era que, com a implementação da Lei 13.140/2015 e os esforços do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para cultivar métodos autocompositivos, houvesse um aumento significativo na adesão por parte dos jurisdicionados. No entanto, a análise dos dados revela que, ao contrário do esperado, não se demonstrou uma mudança expressiva nesses índices ao longo dos anos.

Nesse sentido, ao observar o desvio padrão dos dados, fica evidente que os índices apresentam uma pequena variação entre os anos, o que indica uma estabilidade nos resultados.

Com isso, o padrão baixo demonstra que o sistema de justiça não alcançou a evolução esperada em termos de conciliações, o que indica a necessidade de novas estratégias para fomentar eficazmente esses métodos de resolução de conflitos.

Pelo exposto, os referidos dados reforçam a relevância e a necessidade de incentivar alternativas à judicialização, promovendo uma maior adesão aos métodos alternativos de resolução de conflitos, que podem contribuir para a redução da litigância excessiva e, conseqüentemente, para uma gestão mais eficiente dos recursos e processos no Judiciário brasileiro, tendo em vista que o número de sentenças de homologação de acordo são significativamente baixo, comparados com o panorama.

3.3.1 Tempo de tramitação do processo por ramo da Justiça

Nesse tópico, analisou-se o tempo médio de tramitação processual na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, em 1ª e em 2ª instância. O período analisado inicia com o ano de 2016, edição em que a informação de duração média do processo passou a abordar, especificamente, cada um dos ramos da Justiça.

A respeito da conceituação de tempo tramitação, os relatórios do Justiça em Números se referem ao período total decorrido, desde o ajuizamento da ação até a sua baixa no sistema judicial, não incluindo períodos de suspensão ou sobrestamento do processo.

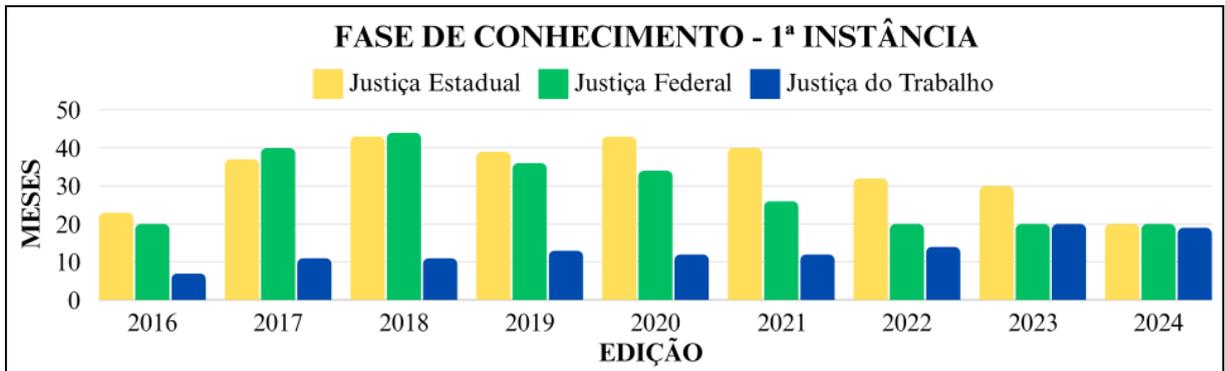
Desta forma, a análise a seguir é feita com base na média de cada seguimento da Justiça. Essa média reflete os dados consolidados de todos os órgãos judiciais, exceto os dados do STF e do CNJ, que não estão inseridos nos dados analisados pelo relatório.

Por exemplo, para alcançar a média geral do tempo de tramitação da Justiça Estadual na fase de conhecimento, foi realizado pelo CNJ, levantamento abrangendo todas as varas de 1ª instância, de todos os 27 estados do país. Essa abordagem permite observar a duração média dos processos ao longo dos anos, identificando tendências e variações no desempenho do Judiciário.

Insta salientar, que tanto na análise do tempo médio de tramitação (gráficos 4, 5 e 6), como no de tempo pendente (gráficos 7, 8 e 9), são elaborados pelo CNJ, nos relatórios anuais do Justiça em Números, de modo que estes dados refletem sobre todos os processos no Judiciário.

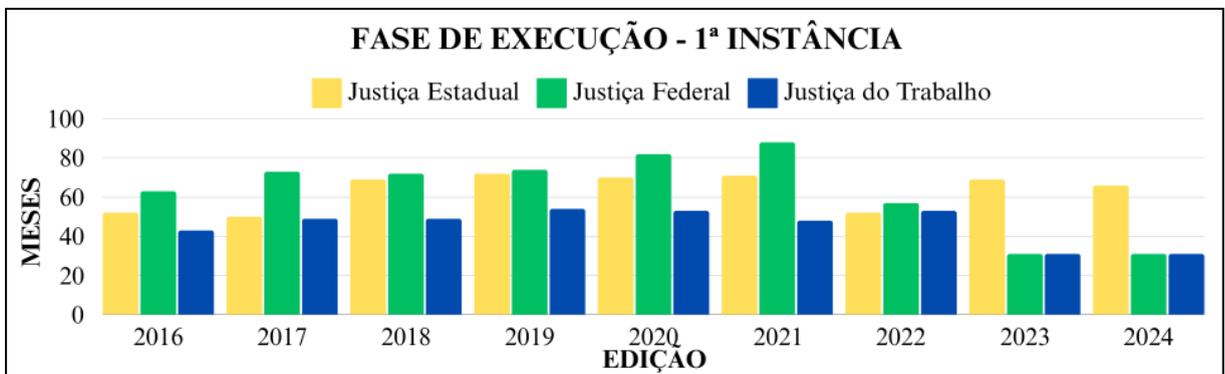
Por último, os dados a seguir proporcionam uma visão abrangente do funcionamento do Judiciário, permitindo uma comparação detalhada entre os diferentes ramos da justiça. Essa análise é essencial para identificar variações de eficiência entre eles, auxiliando no desenvolvimento de políticas para melhorar o desempenho judicial de forma uniforme. Assim, os dados tornam-se fundamentais para embasar estratégias de otimização do sistema

Gráfico 4 - Tempo médio de tramitação do processo de conhecimento na 1ª instância.



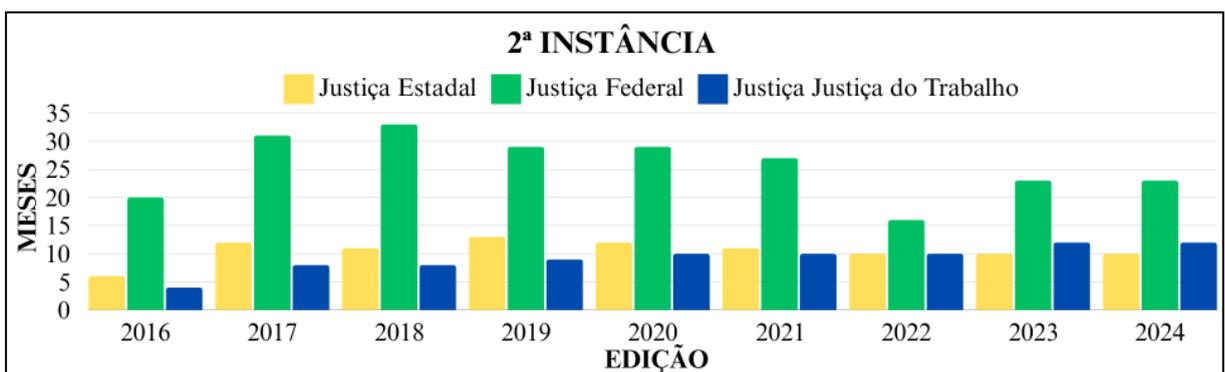
Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

Gráfico 5 - Tempo médio de tramitação do processo de execução na 1ª instância.



Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

Gráfico 6 - Tempo médio de tramitação do processo na 2ª instância.



Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

Com base na análise dos dados acima, é possível observar variações significativas na duração média dos processos judiciais nas diferentes esferas da Justiça (Estadual, Federal e Trabalhista) entre 2016 e 2024.

Considerando-se a 1ª instância, os processos de conhecimento, por exemplo, apresentam variações marcantes na Justiça Estadual, com uma média de duração que reduziu de 23 meses em 2016 para 20 meses em 2024, ainda que com flutuações notáveis nos anos intermediários.

Além disso, observa-se que desde a edição de 2020, que retrata os dados processuais de 2019, mostra-se que os processos têm sido julgados de forma mais célere do que nos anos anteriores.

Já na Justiça Federal, observa-se uma estabilização em 20 meses nos anos mais recentes, enquanto na Justiça Trabalhista passou-se de 7 meses em 2016 para um aumento gradual, alcançando 19 meses em 2024.

Em relação à execução de sentenças, os processos também apresentam tempos distintos. Na Justiça Estadual, a duração média de processos executórios na primeira instância subiu de 52 meses em 2016 para 66 meses em 2024, indicando um aumento considerável. A Justiça Federal, contudo, reduziu significativamente o tempo de execução, passando de 63 meses em 2016 para 31 meses em 2024.

Esses dados indicam um movimento de redução nos tempos de tramitação pendente na maioria das instâncias, embora a execução ainda represente um desafio em algumas esferas, especialmente na Justiça Estadual. Esse panorama é fundamental para a compreensão da eficiência do sistema judiciário brasileiro, evidenciando áreas que demandam melhorias e aquelas onde avanços foram efetivos ao longo dos anos.

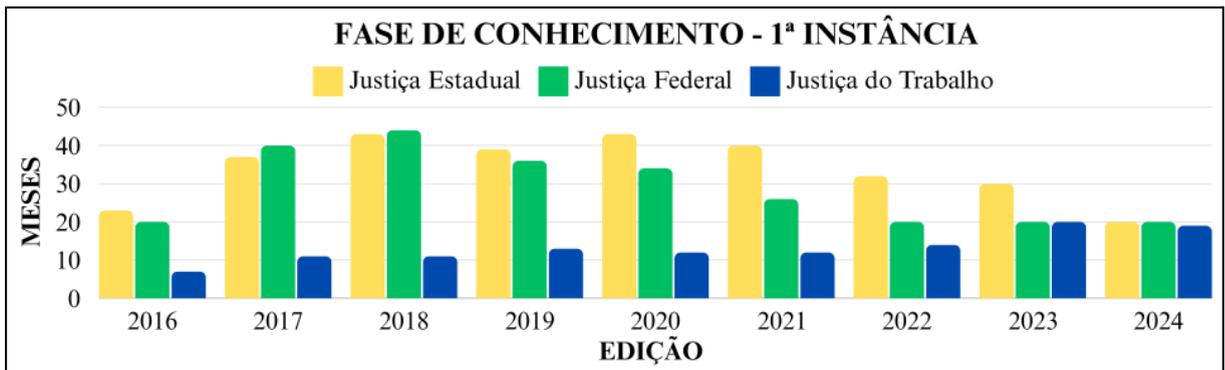
3.3.2 Tempo do processo pendente por ramo da Justiça

Nesse tópico, analisou-se o tempo médio que o processo fica pendente na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, tanto em 1ª e 2ª instância, juntamente com os Tribunais Superiores, STJ e TST. O período analisado inicia-se no ano de 2016, edição na qual a informação do tempo pendente do processo passou a abordar especificamente cada um dos ramos da Justiça.

A definição de tempo pendente refere-se ao período total que um processo permanece ativo no sistema judicial. Ao contrário do tempo de tramitação, onde contabiliza-se apenas o período em que o processo está em andamento ou sendo movimentado, o tempo pendente inclui também os períodos em que o processo esteve suspenso, sobrestado ou aguardando resolução de etapas específicas, como recursos ou pagamentos.

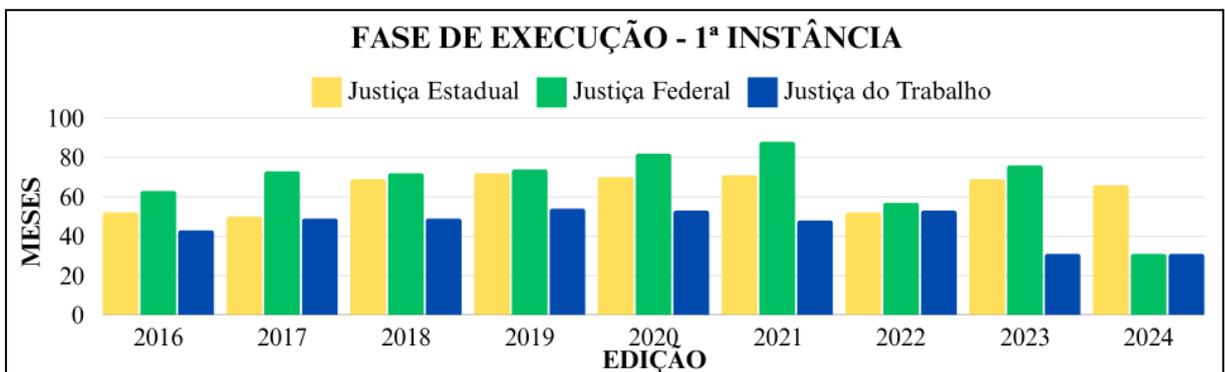
Esse indicador é fundamental para entender a dimensão do acúmulo de processos, revelando a morosidade processual e a carga de trabalho que sobrecarrega o Judiciário.

Gráfico 7 - Tempo médio do processo pendente na fase de conhecimento - 1ª instância.



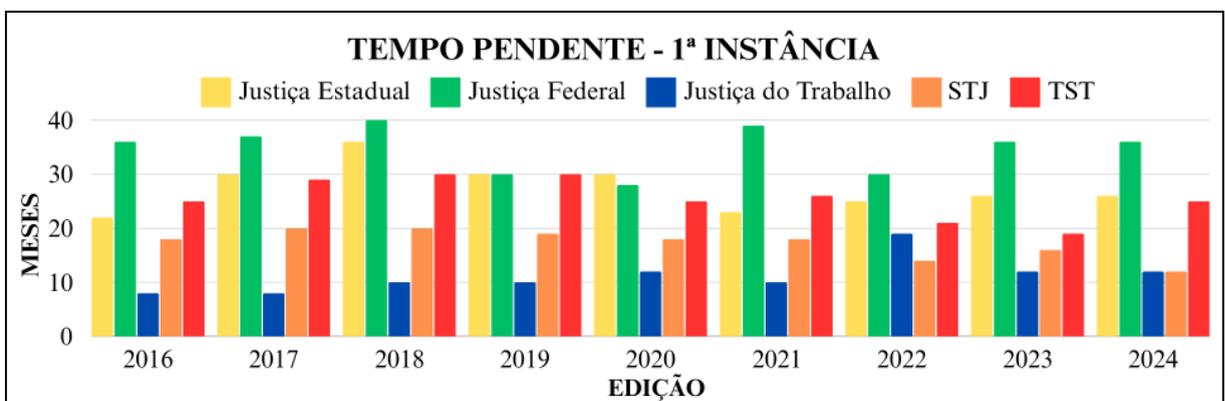
Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

Gráfico 8 - Tempo médio do processo pendente na fase de execução - 1ª instância.



Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

Gráfico 9 - Tempo médio do processo pendente na 2ª instância.



Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

Por meio da análise dos dados sobre o tempo pendente dos processos no Judiciário, se revelam desafios significativos para a celeridade processual no Brasil, conforme demonstrado nos gráficos acima.

O conceito de "tempo pendente" representa o período em que os processos aguardam uma resolução definitiva, sem movimentação ou julgamento. Esse indicador é essencial para compreender o nível de eficiência de diferentes esferas judiciais e avaliar os gargalos processuais que impactam diretamente o direito à duração razoável do processo (CNJ, 2016).

Os dados indicam que, ao longo dos últimos anos, o tempo pendente variou conforme a instância e o tipo de Justiça. Por exemplo, na Justiça Estadual de 1ª instância, o tempo pendente de processos executórios foi registrado com valores altos, enquanto a Justiça Federal mostrou uma tendência de redução mais acentuada, destacando-se por sua maior celeridade em anos recentes. Essa diferença entre esferas e tipos de processos reflete tanto da diversidade de demandas enfrentadas pelo Judiciário quanto das especificidades de cada instância.

Com base nestes dados, permite-se aduzir que, embora alguns setores do Judiciário tenham implementado medidas de eficiência, a fase de execução ainda representa um "gargalo" crítico, especialmente na Justiça Estadual (CNJ, 2016). Nesse sentido, os relatórios analisados apresentam tópico destinado para destacar os impactos dos processos de execução, na manutenção da celeridade processual.

Contudo, embora as matérias julgadas por cada uma das esferas da Justiça sejam diferentes, compreender que determinados Tribunais têm conseguido reduzir o tempo de duração do processo, é importante para estudar as medidas sociojurídicas que proporcionaram a realização do feito, possibilitando compreender maneiras de eficácia das reformas judiciais e políticas de gestão processual que visam melhorar a prestação jurisdicional e atender às demandas sociais por celeridade e acesso à Justiça.

Por fim, a partir dessa análise, é possível identificar uma necessidade urgente de políticas que promovam a eficiência e agilizem os trâmites judiciais, visando a diminuição dos tempos pendentes, especialmente em processos de execução, que demonstram uma morosidade mais persistente. Essa situação compromete não só a eficiência do sistema judicial, mas também a confiança pública na capacidade de resolução dos conflitos judiciais de forma célere e eficaz.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar criticamente a cultura do

litígio processual no Brasil e seus impactos sobre a eficiência, eficácia e efetividade do sistema de justiça. Ao longo da pesquisa, foram evidenciadas as principais causas da litigância excessiva e suas consequências para o Poder Judiciário, que enfrenta desafios importantes decorrentes do acúmulo de processos, da morosidade na resolução de conflitos e do aumento dos custos operacionais.

No Capítulo 2, foi abordada a origem da cultura do litígio processual, evidenciando como fatores históricos, sociais e jurídicos contribuíram para a consolidação de um ambiente em que a litigância excessiva se tornou uma prática comum no sistema de justiça brasileiro. A análise das raízes dessa cultura revelou que a desconfiança nas instituições, a falta de alternativas eficazes para a resolução de conflitos e a percepção de que o litígio é a única via para a obtenção de justiça têm alimentado um ciclo vicioso de disputas judiciais.

Além disso, a influência de uma formação acadêmica que muitas vezes prioriza o contencioso em detrimento de métodos alternativos de resolução de conflitos foi identificada como um fator que perpetua essa cultura. Assim, a compreensão das origens da litigância excessiva é fundamental para a formulação de estratégias que visem, não apenas mitigar seus efeitos, mas também promover uma mudança cultural que valorize a conciliação e a mediação como caminhos viáveis e eficazes para a resolução de conflitos, contribuindo para um sistema de justiça mais eficiente e acessível.

No Capítulo 3, foram analisados os impactos da cultura do litígio no Poder Judiciário, com ênfase na litigância excessiva e suas consequências para a prestação jurisdicional. Nesse sentido, a pesquisa evidenciou que a litigância excessiva não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, como também compromete a eficiência, a efetividade e a eficácia, resultando em um aumento significativo no tempo de tramitação dos processos e na insatisfação dos cidadãos com a resposta do Judiciário.

A eficiência é afetada pela morosidade na tramitação dos processos, que se prolongam por anos, gerando frustração e desconfiança por parte dos cidadãos. Além disso, a eficácia do sistema é questionada, uma vez que a resolução de conflitos se torna cada vez mais distante da realidade dos litigantes, que muitas das vezes não obtêm uma solução satisfatória para suas demandas.

Assim, a cultura do litígio judicial não apenas dificulta o acesso à Justiça, como também mina a credibilidade das instituições judiciais, evidenciando a necessidade urgente de promover alternativas que priorizem a resolução pacífica de conflitos e a desjudicialização, visando um sistema de justiça mais eficaz e acessível.

Além disso, essa problemática mostrou-se ser uma barreira social, vinda de gerações e se perpetuando até os dias atuais. A pesquisa realizada pela PUC-RS evidenciou que os próprios operadores do Direito possuem uma certa tendência para a via litigiosa, ressaltando a necessidade de mudança nas estruturas de ensino das faculdades de Direito.

Paralelamente, a pesquisa aborda como outro fator que possa contribuir para o aumento da litigância, a banalização/generalização da gratuidade de justiça. Sobre isso, Aragão complementa, descrevendo que as partes podem se tornar “aventureiras”, uma vez que não serão incumbidas de quaisquer ônus.

Todavia, conforme já explanado, o entendimento acerca dessa hipótese não deve prevalecer, vez que a gratuidade de justiça é um direito fundamental que visa garantir o acesso à Justiça para aqueles que realmente necessitam. Nesse aspecto, conforme salientado pela Desembargadora Janete Vargas Simões, tal questão não deve ser observada por esta ótica, uma vez que representaria um retrocesso, com a culpabilização dos pobres pelo alto índice de demandas.

Por fim, a análise teórica do estudo aborda que o problema da cultura do litígio possui uma origem multifacetada, abrangendo não só os aspectos sociais, mas também os históricos, econômicos e jurídicos que moldam a maneira como os conflitos são percebidos e tratados na sociedade. Dessa forma, ao abordar a cultura do litígio de maneira totalitária, o estudo buscou contribuir para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, acessível e alinhado com as necessidades da sociedade contemporânea.

Em relação aos dados estatísticos apresentados nos relatórios "Justiça em Números", emitidos anualmente pelo CNJ, foram essenciais para ilustrar a realidade do sistema judiciário brasileiro.

A análise dos dados revelou uma tendência crescente no número de processos novos e pendentes ao longo dos últimos anos. Além disso, destaca-se que apesar das iniciativas legais criadas pelo Poder Legislativo, como a implementação da Lei 13.140/2015, que visa promover métodos alternativos de resolução de conflitos, os índices de homologação de acordos mantiveram-se estáveis desde a promulgação da supracitada lei, o que demonstra uma baixa adesão pelos cidadãos.

Dito isso, o padrão abaixo observado nas taxas de homologação de acordos reforça a necessidade de uma mudança cultural para promover a conciliação e a mediação, buscando assim aliviar a sobrecarga judicial.

Dessa forma, a morosidade no sistema judiciário representa um desafio significativo que afeta a eficiência da prestação jurisdicional, e a confiança da sociedade nas instituições de

justiça. A lentidão na tramitação dos processos resulta em frustração para os cidadãos, que muitas vezes enfrentam longos períodos de espera por decisões que impactam diretamente suas vidas

Sendo assim, torna-se imperativa uma mudança cultural na forma como a resolução de conflitos é enfrentada no Brasil. É essencial fomentar a utilização de métodos autocompositivos e incentivar a população a buscar soluções alternativas antes de recorrer ao Judiciário. A promoção dessas práticas pode ser facilitada tanto por políticas públicas quanto por mudanças nas séries curriculares dos cursos de Direito, que devem adotar uma abordagem mais crítica e reflexiva sobre a litigância e os métodos de resolução de conflitos.

Portanto, para construção de um sistema de justiça que possa atender as necessidades dos jurisdicionados de modo mais eficaz, é necessário que as recomendações feitas pelos pesquisadores da PUC-RS sejam implementadas, com ênfase voltada para as instituições de ensino, para que se promova uma nova cultura de valorização dos meios alternativos para resolução dos conflitos, dentre eles a mediação e conciliação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Vítório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro TRF-2**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, 2012. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>>. Acesso em: 26 de ago. de 2024.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao judiciário ao acesso à justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual –REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/redp.2022.62793>>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução: Fernando Thomaz. Edições 70, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2013**: (ano-base 2012). Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_jn2013.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2014**: (ano-base 2013). Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/01/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2015**: (ano-base 2014). Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2015/09/204bfbab488298e4042e3efb27cb7fbd.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2016**: (ano-base 2015), Volume 1 – Relatório Analítico, (ano-base 2015). Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2016**: (ano-base 2015), Volume 2, Caderno Infográfico. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/4c12ea9e44c05e1f766230c0115d3e14.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2017**: (ano-base 2016). Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2018**: (ano-base 2017). Brasília: CNJ, 2018. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2019**: (ano-base 2018). Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2020**: (ano-base 2019). Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2021**: (ano-base 2020). Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2022**: (ano-base 2021). Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2023**: (ano-base 2022). Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2024**: (ano-base 2023). Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CORREA, Priscilla Pereira Costa; MORAES, Vânia Cardoso André. Excesso de litigância e demandas repetitivas: um desafio para o judiciário brasileiro. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 229-248, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00005.11>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

COSTA, Leonardo. Evolução histórica da personalidade jurídica. **Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, p. 77 a 97, 2019. Disponível em: <<https://siacrid.com.br/repositorio/2019/historia-e-teoria-critica-do-direito-e-hermeneutica-constitucional.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

GARCIA, Amanda. A pandemia causou redução de registros de processos no Poder Judiciário, diz jurista. *CNN Brasil*, 9 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pandemia--causou-reducao-reeducacao-recorde-de-processos-no-poder-judiciario-diz-jurista/>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

GUASTALE, Ana Laura Grilo; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DA ROMA ANTIGA À

CONSTITUIÇÃO DE 1988. **Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, p. 18 a 40, 2019. Disponível em: <<https://siacrid.com.br/repositorio/2019/historia-e-teoria-critica-do-direito-e-hermeneutica-constitucional.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2024.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. Brasília: Edições Senado Federal, v. 275, 2020.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A PROBLEMÁTICA DO ACESSO A JUSTIÇA EM FACE DA CULTURA DO LITÍGIO. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 9–22, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4304>>. Acesso em: 26 maio 2024.

MENDONÇA, Luana Petry Valentim. **Justiça Multiportas**: análise acerca de sua efetividade no sistema jurídico com a Profª Luana Petry. Entrevista concedida a Ronaldo Amorim de Carvalho Júnior. YouTube, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=d-vH4SfynuY&t=367s>>. Acesso em: 23 maio de 2024.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Princípio da celeridade processual. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 3. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/188/edicao-3/principio-da-celeridade-processual>>.

PEITER, Edson. **Eficiência, eficácia e efetividade na prestação jurisdicional e gestão da qualidade na Administração Pública**. jul. 2012. Disponível em: <https://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/Edson_Peiter.pdf>.

SANTOS FILHO, Hermílio Pereira dos; et al. **Demandas judiciais e morosidade da justiça civil: relatório final ajustado**. Porto Alegre: Ed. PUCRS, 2011. Disponível em: <https://www.enj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_pucrs_edital1_2009.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da; NOGUEIRA, Josélia da Silveira. Celeridade no poder judiciário e a eficácia. **REVISTA ESMAT**, v. 12, n. 19, p. 145-160, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.34060/reesmat.v12i19.352>>.

SIMÕES, Janete Vargas. **Entrevista com a Desembargadora do TJ ES, Dra. Janete Vargas, acerca da "Justiça Multiportas"**. Entrevista concedida a Ronaldo Amorim de Carvalho Júnior. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=57DZAa_ZVt0&t=23s>. Acesso em: 25 maio de 2024.

TIBURCIO, Elisabeth Ribeiro. ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE: COMO CONTRIBUIR PARA A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO?. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 3, p. e3584-e3584, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.56083/RCV4N3-078>>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

APÊNDICE A - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

EDIÇÃO	PROCESSOS NOVOS	PROCESSOS PENDENTES	PROCESSOS JULGADOS	ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO
2013	16.711.524	45.753.721	15.831.199	*
2014	25.288.695	65.867.287	24.999.779	*
2015	24.302.292	66.606.611	24.339.788	11,00%
2016	24.302.292	66.606.611	24.339.788	12%
2017	26.388.731	71.798.675	27.886.453	12,10%
2018	26.380.539	72.338.742	28.488.392	11,50%
2019	25.377.809	70.878.098	29.392.886	12,50%
2020	27.407.864	70.017.499	28.876.279	9,90%
2021	23.557.612	67.677.520	23.039.805	11,90%
2022	17.100.983	53.540.559	16.646.380	12,30%
2023	32.090.173	75.374.910	30.823.606	12,10%
2024	32.090.174	83.805.438	32.090.174	12,10%

Fonte: Relatório Justiça em Números de 2013 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

*Na edição não deste ano ainda não havia sido implementado a análise dessa estatística.

APÊNDICE B - TAXA DE JULGAMENTO

ANO	TAXA	CONCLUSÃO
2013	94,73%	Julgou menos do que recebeu de novos processos (Déficit de Processo)
2014	98,86%	Julgou menos do que recebeu de novos processos (Déficit de Processo)
2015	100,15%	Julgou mais do que recebeu de novos processos (Superavit de Processo)
2016	100,15%	Julgou mais do que recebeu de novos processos (Superavit de Processo)
2017	105,68%	Julgou mais do que recebeu de novos processos (Superavit de Processo)
2018	107,99%	Julgou mais do que recebeu de novos processos (Superavit de Processo)
2019	115,82%	Julgou mais do que recebeu de novos processos (Superavit de Processo)
2020	105,36%	Julgou mais do que recebeu de novos processos (Superavit de Processo)
2021	97,80%	Julgou menos do que recebeu de novos processos (Déficit de Processo)
2022	97,34%	Julgou menos do que recebeu de novos processos (Déficit de Processo)
2023	96,05%	Julgou menos do que recebeu de novos processos (Déficit de Processo)
2024	100%	Julgou mais do que recebeu de novos processos (Superavit de Processo)

Fonte: Relatório Justiça em Números de 2013 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

**APÊNDICE C - TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA FASE DE
CONHECIMENTO NA 1ª INSTÂNCIA**

EDIÇÃO	JUSTIÇA ESTADUAL (1ª INSTÂNCIA) CONHECIMENTO	JUSTIÇA FEDERAL (1ª INSTÂNCIA) CONHECIMENTO	JUSTIÇA DO TRABALHO (1ª INSTÂNCIA) CONHECIMENTO
2016	23 meses	20 meses	7 meses
2017	36 meses	40 meses	11 meses
2018	43 meses	44 meses	11 meses
2019	36 meses	36 meses	12 meses
2020	43 meses	34 meses	12 meses
2021	40 meses	26 meses	12 meses
2022	32 meses	20 meses	14 meses
2023	33 meses	20 meses	20 meses
2024	30 meses	20 meses	20 meses

Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

**APÊNDICE D - TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA FASE DE
EXECUÇÃO NA 1ª INSTÂNCIA**

EDIÇÃO	JUSTIÇA ESTADUAL (1ª INSTÂNCIA) EXECUÇÃO	JUSTIÇA FEDERAL (1ª INSTÂNCIA) EXECUÇÃO	JUSTIÇA DO TRABALHO (1ª INSTÂNCIA) EXECUÇÃO
2016		63 meses	43 meses
2017	50 meses	72 meses	48 meses
2018	69 meses	72 meses	48 meses
2019	72 meses	74 meses	54 meses
2020	70 meses	82 meses	53 meses
2021	71 meses	88 meses	48 meses
2022	52 meses	57 meses	53 meses
2023	55 meses	76 meses	33 meses
2024	66 meses	91 meses	31 meses

Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

**APÊNDICE E - TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA 2ª
INSTÂNCIA**

EDIÇÃO	JUSTIÇA ESTADUAL (2ª INSTÂNCIA)	JUSTIÇA FEDERAL (2ª INSTÂNCIA)	JUSTIÇA DO TRABALHO (2ª INSTÂNCIA)
2016	6 meses	20 meses	4 meses
2017	12 meses	31 meses	8 meses
2018	11 meses	33 meses	8 meses
2019	12 meses	29 meses	9 meses
2020	12 meses	29 meses	10 meses
2021	11 meses	27 meses	10 meses
2022	10 meses	16 meses	10 meses
2023	10 meses	27 meses	11 meses
2024	10 meses	23 meses	12 meses

Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

**APÊNDICE F - TEMPO MÉDIO DO PROCESSO PENDENTE NA FASE DE
CONHECIMENTO - 1ª INSTÂNCIA**

EDIÇÃO	JUSTIÇA ESTADUAL (1ª INSTÂNCIA) CONHECIMENTO	JUSTIÇA FEDERAL (1ª INSTÂNCIA) CONHECIMENTO	JUSTIÇA DO TRABALHO (1ª INSTÂNCIA) CONHECIMENTO
2016	38 meses	30 meses	14 meses
2017	64 meses	54 meses	14 meses
2018	52 meses	57 meses	14 meses
2019	47 meses	47 meses	17 meses
2020	50 meses	45 meses	12 meses
2021	48 meses	48 meses	12 meses
2022	47 meses	39 meses	19 meses
2023	42 meses	35 meses	19 meses
2024	42 meses	35 meses	19 meses

Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

**APÊNDICE G - TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA 2ª
INSTÂNCIA**

EDIÇÃO	JUSTIÇA ESTADUAL (1ª INSTÂNCIA) EXECUÇÃO	JUSTIÇA FEDERAL (1ª INSTÂNCIA) EXECUÇÃO	JUSTIÇA DO TRABALHO (1ª INSTÂNCIA) EXECUÇÃO
2016	228 meses	93 meses	59 meses
2017	6 meses	91 meses	58 meses
2018	84 meses	96 meses	51 meses
2019	76 meses	96 meses	48 meses
2020	83 meses	100 meses	58 meses
2021	84 meses	106 meses	48 meses
2022	60 meses	106 meses	46 meses
2023	69 meses	91 meses	52 meses
2024	69 meses	91 meses	52 meses

Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

APÊNDICE H - TEMPO MÉDIO DO PROCESSO PENDENTE NA 2ª INSTÂNCIA

EDIÇÃO	JUSTIÇA ESTADUAL (2ª INSTÂNCIA)	JUSTIÇA FEDERAL (2ª INSTÂNCIA)	JUSTIÇA DO TRABALHO (2ª INSTÂNCIA)
2016	22 meses	36 meses	8 meses
2017	30 meses	36 meses	8 meses
2018	36 meses	40 meses	10 meses
2019	30 meses	30 meses	10 meses
2020	30 meses	28 meses	12 meses
2021	23 meses	39 meses	10 meses
2022	24 meses	30 meses	19 meses
2023	26 meses	36 meses	12 meses
2024	26 meses	36 meses	12 meses

Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

EDIÇÃO	TEMPO PENDENTE TST	TEMPO PENDENTE STJ
2016	25 meses	18 meses
2017	29 meses	20 meses
2018	30 meses	20 meses
2019	30 meses	19 meses
2020	25 meses	18 meses
2021	26 meses	18 meses
2022	21 meses	14 meses
2023	19 meses	16 meses
2024	02 anos e 01 mês	01 ano

Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).

**APÊNDICE I - TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA 2ª
INSTÂNCIA**

EDIÇÃO	TEMPO PENDENTE TST	TEMPO PENDENTE STJ
2016	25 meses	18 meses
2017	29 meses	20 meses
2018	30 meses	20 meses
2019	30 meses	19 meses
2020	25 meses	18 meses
2021	26 meses	18 meses
2022	21 meses	14 meses
2023	19 meses	12 meses
2024	25 meses	12 meses

Fonte: Relatório Justiça em Números de 2016 a 2024 (Elaborado pelos Autores).